

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10580/008.941/92-35.
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACORDÃO Nr. : 107-2.505
RECURSO NR. : 109.236
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1992
INTERESSADA : ,MULTIPOSTOS COMERCIAL DE COMBUSTIVEL E PEÇAS LTDA.
RECORRENTE : DRF em SALVADOR/BA
PAO/

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - RECURSO DE OFÍCIO LIMITE DE ALÇADA. Não tem cabimento o recurso de ofício de que trata o artigo 3º da Lei nº. 8.748/93, se o valor a ser restituído é inferior a 150.000 UFIR, conforme dispões a art. 1º da portaria MF nº. 664, de 13.12.94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPOSTOS COMERCIAL DE COMBUSTIVEL E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não conhecer do recurso, por unanimidade de votos, por versa valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 17 de outubro 1995.

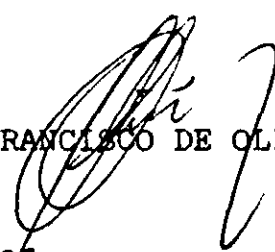

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10580/008.941/92-35.

ACORDAO Nr. : 107-2.505

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON
VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA
POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, o Conse-
lheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10580.008941/92-35.

ACÓRDÃO Nº 107-02.505

RECURSO Nº: 109236

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

R E L A T Ó R I O

Versa, o presente processo, sobre pedido de restituição de tributos e contribuições recolhidos a maior pela pessoa jurídica recorrida, conforme requerimento de fls. 01/04, o qual foi parcialmente deferido de acordo com a decisão de fls. 30/34, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), totalizando 11.320,87 UFIR.

Em face daquela decisão, a Autoridade "a quo" recorreu de ofício a este Colegiado, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O ato decisório foi assinado em 09.08.94.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

De acordo com o fundamento legal em que se assenta o recurso de ofício submetido à apreciação deste Conselho, hão de ser observados os limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, para o exercício da competência que menciona (art. 3º, caput, da Lei nº 8.748/93).

Até a edição da Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, convertida na Lei nº 7.748, de 09.12.93, a atribuição de julgar os recursos de ofício relativos a restituição de tributos e contribuições pertencia aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, conforme dispunha o artigo 719 do RIR/80, cujos quantitativos, para verificação do limite de alçada, eram estabelecidos em razão da classe a que pertencia a Delegacia da



Serviço Público Federal - Processo nº 10580.008941/92-35.
Acórdão nº 107.02.505

Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal, estando em vigor os valores fixados pela Instrução Normativa nº 141/92.

Com a entrada em vigor da precitada lei, esta regra foi alterada, cuja competência passou aos Conselhos de Contribuintes, e, face ao que dispôs o artigo 3º, foi editada a Portaria MF nº 664, de 13.12.94, fixando o referido limite em 150.000 UFIR, independentemente da classe a que pertencer as mencionadas unidades da Receita Federal. Dispôs aquele ato administrativo, em seu artigo 2º, que o novo limite se aplica às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 09.12.93.

O artigo 6º da lei em comento dispôs que a sua vigência dar-se-ia a partir da data de sua publicação, a qual se fez no Diário Oficial da União do dia 10.12.93.

Considerando-se que a decisão de primeiro grau foi prolatada em 09.08.94 e que o valor a ser restituído é inferior ao quantitativo fixado pela Portaria MF 664/94 (11.320,87 UFIR), conclui-se que o recurso de ofício interposto é incabível, sendo, destarte, desnecessário apreciar o mérito de seus fundamentos.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento das razões do recurso de ofício de que trata o presente processo, restituindo-o à repartição de origem.

Brasília, DF, 17 de Outubro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

